



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01349/05

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Órgão: **Defensoria Pública da Paraíba
PBprev – Paraíba Previdência**

Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC1 TC 01228/2017. Conhecimento. Provimento. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 1695/2019

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Maria da Penha Silva, ex-ocupante do cargo de Defensor Público de 3ª Entrância, matrícula nº 54.275-0, baixado por ato do Defensor Público Geral, em 07 de novembro de 2003, tendo por fundamentação o art. 8º, I, II e III, “a” e “b” da EC 20/98.

Esta Câmara, por meio do Acórdão AC1 TC 01228/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 03 de julho de 2017, assim decidiu:

- 1) Declarar o **não cumprimento da Resolução RC1 TC 00092/2016**;
- 2) **Aplicar** ao ex-Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, Sr. Vanildo Oliveira Brito, multa no valor de **R\$ 2.160,95** (dois mil, cento e sessenta reais e noventa e cinco centavos), ou seja, 20% da multa máxima¹, equivalentes a 46,23 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) Assinar prazo de 30 (trinta) dias à Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba, Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que envie cópia da publicação do ato de fls. 22.

Inconformado, o Sr. Vanildo de Oliveira Brito interpôs Recurso de Reconsideração em 16/07/2017, no qual pugna pela anulação da referida multa haja vista o não recebimento da intimação pessoal para cumprimento de decisão.

A Auditoria, em relatório de fls. 88/91 e 106/108, concluiu pela concessão do registro, haja vista a edição da Portaria – A – nº 113 (fl. 99) que convalidou a Portaria nº

¹ R\$ 10.804,75, conforme Portaria nº 051/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

747/2003/DPEB/GDPG, e a publicação no DOE (fl. 100), bem como entendeu que cabe a este relator pronunciar-se quanto à anulação da referida multa.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual opinou pela legalidade e competente registro do ato aposentatório e cancelamento da multa aplicada ao Sr. Vanildo Oliveira Brito, por ausência de intimação pessoal do mesmo.

É o relatório, tendo sido dispensadas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de intimação pessoal do Sr. Vanildo de Oliveira Brito, visto que a 1ª Câmara deste Tribunal erroneamente notificou o Gestor da PBprev.

Em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica e em consonância com o entendimento do Órgão Auditor, bem como do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que esta Câmara:

- 1- conheça do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vanildo Oliveira de Brito, e no mérito, pelo **provimento no sentido de excluir a multa aplicada** por meio do Acórdão AC1 TC 1228/2017;
- 2- conceda o REGISTRO ao ato ora analisado.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 01349/05, *ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vanildo de Oliveira Brito;
- 2) No mérito, pelo **PROVIMENTO** no sentido de tornar insubsistente o item 2 do Acórdão AC1 TC 01228/2017, que aplicou multa ao Sr. Vanildo Oliveira Brito;
- 3) **Conceder REGISTRO** ao ato de fls. 99



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

João Pessoa, 05 de setembro de 2019.

Assinado 11 de Setembro de 2019 às 09:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2019 às 14:29



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO